



Competência cível nos Juizados Especiais Federais

Autor: Bruno Risch Fagundes de Oliveira

Juiz Federal Substituto

publicado em 17.12.2014

[\[enviar este artigo\]](#) [\[imprimir\]](#)

Resumo

O texto analisa a competência para julgamento de demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Para tanto, são feitas considerações conceituais sobre jurisdição e competência, com distinções classificatórias. Após, são analisadas questões práticas à luz da doutrina e da jurisprudência, no que tange às competências em razão da matéria, do valor da causa e do território. Por fim, há a conclusão sobre o tema, salientando a diferença entre os juizados federais e os estaduais, bem como a relevância na rápida determinação da competência, a fim de preservar o princípio da celeridade.

Palavras-chave: Jurisdição. Competência. Lei 10.259/01. Lei 9.099/95. Juizados Especiais Cíveis Federais. Competência em razão do valor, em razão da matéria, territorial e funcional. Competência cível previdenciária e não previdenciária.

Sumário: Introdução. 1 Aspectos gerais da competência cível. 2 Análise da competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Primeiramente, importa diferenciar jurisdição e competência, uma vez que são institutos correlatos, sendo ambos vitais para a solução de conflitos judiciais.

Jurisdição é a atividade pela qual o Estado, substituindo as partes, põe fim a um conflito de interesses, determinando a efetividade de um direito material, por meio do efetivo exercício de seu poder pelos órgãos judiciais.

Para o perfeito desenvolvimento da função jurisdicional, é necessária a divisão de tarefas entre diversos órgãos, cada qual com aptidão para exercê-la nos limites impostos pela lei, o que acarreta a definição de competência para o processamento e o julgamento das lides. A competência é, pois, a medida da jurisdição.

Assim, a jurisdição, embora una e indivisível, por razões práticas, é exercida por vários órgãos, distribuídos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, cada qual atuando dentro de determinados limites, definidos de acordo com as circunstâncias.

Competência, em suma, "é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição", como ensina Fredie Didier Jr.(1)

Uma das formas definidas para a concretização dessa divisão de atribuições foi a determinação constitucional (art. 98, I) de competência dos juizados especiais, os quais foram criados nos âmbitos estadual e federal, norteados pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, como preleciona o art. 2º da Lei 9.099/95.

A intenção do legislador, diga-se, foi adotar uma justiça mais desburocratizada para garantir a rápida solução dos conflitos em demandas mais simples, deixando para os demais ritos, com maiores exigências quanto à forma, as ações judiciais que entendeu, em regra, mais complexas.

A fim de dar regulamentação ao mandamento constitucional, em 2001 entrou em vigor a Lei 10.259, que tratou do tema na esfera federal, tendo como norma subsidiária a Lei 9.099/95, a qual estatuiu linhas básicas do rito mencionado.

1 Aspectos gerais da competência cível

Como se sabe, de acordo com o grau de importância dado pelo legislador à divisão de tarefas jurisdicionais, a competência pode ser absoluta ou relativa.

Sobre o tema, Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco(2) assim as conceituam:

“Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio, o sistema jurídico não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se, aí, de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art. 113; CPP, art. 109), enviando os autos ao juiz competente; e todos os atos decisórios serão nulos pelo vício da incompetência, salvando-se os demais atos do processo, que serão aproveitados pelo juiz competente (CPC, art. 113, § 2º; CPP, art. 567). (...) Tratando-se de competência de foro, o legislador pensa preponderantemente no interesse de uma das partes em defender-se melhor (...). Assim sendo, a intercorrência de certos fatores (entre os quais, a vontade das partes – *v.g.*, a eleição do foro: CPC, art. 111) pode modificar as regras ordinárias de competência territorial. A competência, nesses casos, é então relativa. Também relativa é, no processo civil, a competência determinada pelo critério do valor (CPC, art. 102 – essa relatividade não atinge os processos das pequenas causas: *v. LPC, art. 3º, c/c 50, inc. II.*”

A competência absoluta deve ser reconhecida judicialmente de ofício, sendo um vício processual insanável, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, como preleciona o art. 113 do Código Processual. Tal espécie de competência está relacionada à matéria, à pessoa ou ao critério funcional. Usualmente, a incompetência absoluta é arguida como preliminar da contestação (art. 301, II, CPC) e, uma vez reconhecida, os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente (art. 113, § 2º, CPC).

Já a competência relativa necessita de manifestação da parte interessada, podendo ser prorrogada caso preclusa a sua indicação, não podendo ser decretada de ofício pelo juízo (Súmula 33 do STJ). Dá-se quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa (à exceção dos Juizados Especiais Federais, como adiante será explicitado). A incompetência relativa deve ser alegada mediante exceção e, caso o réu não o faça no momento oportuno (art. 297, CPC), dar-se-á a prorrogação da competência (art. 114, CPC).

Aliás, o juiz não pode declarar a incompetência relativa de ofício, pois lhe é

defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC).

Há, ainda, outras divisões sobre o tema competência, tais como a que define quem será o juízo julgador de acordo com a matéria. Dessa forma, há subdivisões, com varas especializadas em determinados assuntos, a fim de garantir uma maior eficácia na prestação jurisdicional.

Também pode haver a definição do juiz natural em razão do valor, hipótese na qual fica claro o rito processual a ser seguido (ordinário, sumário, Juizados Especiais) e, com isso, a vara competente.

Pelo critério territorial, para que seja estabelecida a subseção (Justiça Federal) ou comarca (Justiça Estadual) competente para julgar determinada causa, a designação depende de circunstâncias diversas, tais como o domicílio do autor/réu, ficando determinado o local em que será travada a lide.

Já a competência em razão da função será definida a partir de qual será o órgão julgador. Assim, **(3)**

“Dependerá do grau em que o magistrado exerce a judicatura. A gradação é a seguinte: juízes (atuam nos fóruns – regra: primeiro grau), desembargadores (juízes promovidos que atuam nos Tribunais Regionais ou Tribunais de Justiça – regra: segundo grau) e ministros (integram o Superior Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho – o trabalho deles é defender a ordem jurídica ou uniformizar jurisprudências dissonantes).”

Cumpra registrar que há casos de modificação da competência, conforme explicitado pelos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil. Com isso, há conexão quando for comum o objeto ou a causa de pedir de duas ações. Já a continência existe quando, entre duas ou mais ações, há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Importa mencionar, ainda, a questão acerca do conflito de competência, que ocorre quando ambas as autoridades se considerarem competentes ou incompetentes e quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos. Ocorrendo isso, haverá submissão da questão ao órgão judiciário competente para decidir qual autoridade tem poder para agir em determinada situação, podendo ser proposta pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por uma das autoridades em conflito.

2 Análise da competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais cíveis

No que tange à competência dos Juizados Especiais Federais cíveis, ela é, por óbvio, delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, o qual define, de forma taxativa, o rol de matérias sujeitas à esfera federal.

Dispõe a Carta Magna:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.”

Ademais, as causas sujeitas ao âmbito dos Juizados devem ter valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ao contrário das demandas estaduais, nas quais o limite é reduzido para 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 9.099/95.

Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida pelo valor da causa (e pelas delimitações abaixo), mas não pela complexidade da causa, de forma que, ainda que haja necessidade de prova pericial, seja ela qual for, deve o feito permanecer nesse rito. Da mesma forma, acaso a discussão se mostre complexa sob o enfoque jurídico, caso preenchidos os requisitos mencionados, segue a demanda tramitando nos Juizados Federais.

Outra questão interessante diz respeito ao momento da determinação da competência. Tal é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87 do Código de Processo Civil).

Trata-se do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual, como bem definem Marinoni e Arenhart,⁽⁴⁾ “a determinação da competência para exame de certa causa se dá no início do processo, com a propositura da ação. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, ele o será até o final do processo, ainda que o critério de competência venha a ser alterado futuramente”.

Indubitavelmente, o instituto da perpetuação da jurisdição visa a dar segurança jurídica às partes, evitando, com isso, o risco de se burlar a competência de acordo com o andamento processual, o que, de certa forma, também garante maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

Embora haja a necessidade de respeito ao limite do valor da causa, ainda assim, a legislação tratou de enumerar exceções que, independentemente do valor, não estão sujeitas à competência dos juizados, conforme art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01:

“a) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, as populares, as execuções fiscais e as por improbidade

administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
b) sobre bens imóveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
c) as que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
d) aquelas tendentes a impugnar a pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;
e) entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país;
f) as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
g) as disputas sobre direitos indígenas.”

No que concerne à competência material, há inúmeras discussões práticas acerca de quem deve julgar determinados assuntos, seja sobre o rito, seja sobre a definição de ser a matéria previdenciária ou cível em sentido estrito. Nota-se que não se trata de discussão meramente acadêmica, pois, em casos de subseções com competência discriminada (ou até nos Tribunais), a solução interfere no juízo natural.

Com efeito, demandas que versem acerca de regime próprio de previdência, ainda que sejam dos Juizados, por força de interpretação extensiva conferida ao art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01 (ato administrativo de natureza “previdenciária”), são de competência cível, e não previdenciária, pois não tratam de regime geral, segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cita-se, como exemplo, trecho de decisão(5) que mencionou que “possui cunho administrativo a ação revisional que tem por objeto o reconhecimento do direito à complementação dos proventos percebidos a título de pensão por morte em correspondência à integralidade do salário de benefício de servidores da RFFSA”.

Aplicando-se o mesmo raciocínio, em ações na qual a parte-autora, ferroviário aposentado, pretende obter a condenação da União no pagamento de diferenças a título da complementação de proventos prevista na Lei nº 8.186/91, correspondente à diferença com os cargos do pessoal em atividade, bem como aos reflexos decorrentes das gratificações por desempenho de atividade (tais como GDATA/GDPGTAS) pagas aos ativos, ainda que o INSS esteja no polo passivo da demanda, tendo em vista que este apenas efetua o pagamento da complementação, recebendo os valores e também as informações sobre quanto deve ser pago e de que modo esse valor foi apurado (ou seja, funciona apenas como órgão pagador), a questão é de natureza administrativa, não devendo ser julgada pelos Juizados Especiais previdenciários.

Ainda a despeito da competência em razão do objeto, como já transcrito acima, os Juizados Federais não são competentes para processar e julgar ações que tenham por finalidade a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Todavia, muito se discute sobre o alcance da expressão “ato administrativo”, pois há diversas demandas que não atacam diretamente atos (atuação dos órgãos públicos naquele caso específico), mas visam a ter uma mera conduta preventiva. Logo, nesses casos, é bem razoável se entender que os feitos são de competência do rito especial, pois sequer há ato administrativo publicado.

Por outro lado, é “ato administrativo” qualquer manifestação dada por órgãos públicos, ainda que não seja formal, como, por exemplo, um simples *e-mail* ou carta, em face da desburocratização e do avanço tecnológico, que permitem que a comunicação dos atos seja feita de modo mais célere e menos formalista.

Quanto às ações em que não se pede a “anulação”, ou seja, extinção por vício no plano da validade, mas a “modificação/alteração” do ato administrativo,

pertinente é fazer uma diferenciação. Assim, quando o pleito é para modificação de algum detalhe específico, remanescendo o conteúdo principal do ato, como não se trata de anulação, mas de simples alteração, a competência dos Juizados deve ser firmada. De outra banda, na hipótese em que se requer a substituição de um conteúdo por outro (ex.: "transformação" do ato que reformou o militar em progressão para outro posto), sem pedir expressamente a anulação, não se deve prosseguir com o rito especial, pois, tecnicamente, o que haverá, na prática, caso procedente a demanda, é a "anulação" de um ato (reforma) com posterior "edição" de outro (progressão de posto).

Não obstante, a impugnação a atos administrativos gerais, como, por exemplo, uma resolução, é da competência dos Juizados, pois o objeto não é sua anulação direta, mas a não aplicação deles ao caso concreto, por eventual ilegalidade/inconstitucionalidade, até porque continuarão válidos após isso para as demais pessoas.

Quanto ao tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(6):

"No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto."

Restou claro, portanto, que, nas hipóteses em que o ato administrativo é meio para a obtenção do bem da vida, a competência será dos Juizados Especiais, pois não será afetado o ato, acaso haja êxito na demanda.

Há também bastante dúvida sobre causas em que há mera omissão do ente público. Ora, não havendo ato administrativo concreto, o rito, por lógica, deve ser o especial. Aliás, ainda que houvesse um ato implícito, não há como anular uma omissão, pelo que se deve interpretar literalmente o art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Outro fator a ser destacado é que pode ser equiparado a ato administrativo federal o praticado por ente privado em atividade delegada, como universidades, hospitais etc.

Há entendimento no sentido de que seria de competência dos Juizados a anulação de ato administrativo de efeito individual e concreto, visto que não seriam "atos federais". Essa interpretação entende que apenas atos de abrangência federal é que estariam abarcados na Lei 10.259/06, o que não parece ser a melhor interpretação, pois a lei fala em ato federal no sentido de "quem o praticou", e não na sua "abrangência".

Em que pese não haja previsão legal expressa na Lei 10.259/01, a jurisprudência(7) tem aceitado o processamento, nos Juizados, de cautelares: "considerando que as ações cautelares não se encontram arroladas dentre as exceções (§ 1º) à regra geral (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) de competência dos Juizados Especiais Federais, cabe a estes, desde que valoradas no limite de sua competência, processá-las e julgá-las".

No que tange à competência em razão do valor, em que pese o Código Processual mencione ser prorrogável e, portanto, relativa, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 3º, decretou que, no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por conseguinte, não há opção do demandante em escolher entre o rito ordinário e o da lei *supra*, pois, cumpridos os requisitos de um ou de outro, o processamento será compulsório, ao contrário do que ocorre nos Juizados Estaduais.

Deve-se destacar que o valor da causa, nos casos de prestações por prazo indeterminado, abrange as parcelas vencidas e doze vincendas (art. 260 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01), uma vez que, não havendo norma especial nos Juizados, aplica-se a norma geral quanto ao valor da causa. Nesses termos, aliás, ficou decidido no Superior Tribunal de Justiça, **(8)** demonstrando que a regra processual geral também é aplicável em sede de Juizados Especiais.

Salienta-se, ainda, que a jurisprudência tem aceitado o controle, de ofício, pelo magistrado sobre o valor da causa, independentemente de impugnação, já que interfere na competência processual, matéria de ordem pública, afora o fato de interferir nas custas e, eventualmente, nos honorários advocatícios. Assim, como constou de precedente recente do Superior Tribunal de Justiça, “a jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.09.2011)”. **(9)**

Outra questão interessante diz respeito à competência com pedido subsidiário superior à alçada dos Juizados, mas com pedido principal inferior a esta. No caso, ainda assim, deve ser adotado o rito especial, pois, ainda que pedido eventual (subsidiário) seja superior ao valor teto permitido nos Juizados Especiais cíveis, pela aplicação dos artigos 259, IV, do CPC e 3º da Lei 10.259, a competência é deste juízo, uma vez que o pedido principal tem valor inferior a sessenta salários mínimos, sendo, pois, aplicado o art. 259, IV, do Código de Processo Civil, o qual menciona que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será, se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No que diz respeito à competência territorial, a leitura das normas sobre o tema, no âmbito federal, deve ser combinada com o art. 20 da Lei 10.259/01, adotando-se a interpretação de que a vara mais próxima é, presumidamente, aquela que está dentro da circunscrição judiciária, definindo-se, assim, qual é a subseção competente para o processamento e o julgamento da lide.

Sobre as causas cíveis não previdenciárias, aplica-se o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, o qual menciona:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

Outrossim, não se pode olvidar que o art. 4º da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente, segundo o art. 1º da Lei 10.259/01, menciona que

“É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Portanto, há aparente conflito de normas entre a Constituição Federal e a Lei 9.099/95. Com isso, pelo critério hierárquico, por óbvio, deveria prevalecer a primeira, ao passo que, se aplicado o da especialidade, seria adotada a segunda norma, como base para determinação do juízo competente.

Sobre a questão, o STJ **(10)** já a julgou, manifestando serem aplicáveis os termos

da Lei 9.099/95 (art. 4º), ainda que nada tenha dito sobre a inaplicabilidade do art. 109, § 2º, da Carta Magna no âmbito dos Juizados Especiais Federais:

“A Lei 10.259/2001, que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Federais, não possui regra específica relativamente à distribuição da competência territorial. Por essa razão, conforme autoriza o art. 1º da referida lei, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95. Assim, exceto nas ações de reparação de danos, nas quais a competência é determinada de acordo com o domicílio do autor, e nas ações de obrigação de fazer, em que a competência é estabelecida pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nas demais demandas o juízo competente será o do ‘domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório’.”

Com isso, constata-se que, não sendo descartada a opção do autor pelo foro descrito na Constituição Federal, pode-se adotar uma razoável interpretação no sentido de que ao autor também é dada a possibilidade de ajuizar a lide nos foros constitucionais, ainda que em sede de Juizado Especial cível.

Por outro lado, nas causas previdenciárias há regras mais bem delimitadas. Por exemplo, acerca da competência delegada à Justiça Estadual, a própria Constituição Federal determinou, no art. 109, § 3º, que

“serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Acerca da hipótese acima, é válido frisar que, para o STF, tal competência é facultativa, pois vem em benefício do autor, de forma que, ainda assim, ele pode optar por ajuizar a causa na Justiça Federal, pelo que ganha denotação de incompetência relativa.

Além do supracitado § 3º do art. 109 da CF, diz a Súmula 689 do STF que “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”, demonstrando que prevalece a disposição constitucional do art. 109, § 2º, da Constituição.

Não bastasse, já definiu o STF(11) que, “cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal”.

Conclusão

Conclui-se, portanto, que a competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais difere da traçada no âmbito estadual, não só em razão do valor e das matérias tratadas, mas também em face da impossibilidade de flexibilização na escolha do procedimento. Assim, enquanto naquele a competência, uma vez cumpridos os requisitos, é absoluta e, por conseguinte, improrrogável, neste é relativa, podendo ser definida de modo diverso, ainda que a causa se amolde ao rito especial.

Com isso, mostrou-se acertada a criação dos Juizados Federais, com competência delimitada não só pela matéria, mas também pelo valor, já que o rito ordinário, repleto de formalidades e fases, não se mostra aceitável para determinadas espécies de demandas. Ademais, a disposição legal no sentido de que a competência, nesses casos, é absoluta só vem a colaborar com a efetividade do

procedimento, uma vez que não é dada às partes a opção de não submeter o seu pedido ao rito célere.

Outrossim, a rápida e efetiva definição da competência tem grande relevância, a fim de preservar o princípio da celeridade. Dessa forma, instrumentos como o conflito de competência devem ser utilizados de modo correto, a fim de evitar demoras excessivas no processamento da lide, máxime quando se trata de rito criado para viabilizar a conclusão rápida.

Referências bibliográficas

CINTRA, Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Notas

1. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. v. 1. p. 101.

2. CINTRA, Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 240.

3. <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/37509/conceito-de-competencia-direito-processual-civil>.

4. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2. p. 46.

5. TRF4, CC 2008.04.00.014950-0, Corte Especial, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 07.10.2008.

6. CC 75.314/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 177.

7. TRF4, CC 0025524-98.2010.404.0000, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 12.11.2010.

8. AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24.06.2009, DJe 01.07.2009.

9. REsp 1364429/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.04.2013, DJe 10.05.2013.

10. CC 104.044/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10.06.2009, DJe 01.07.2009; CC 80.079/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de

Barros, Segunda Seção, julgado em 22.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 116.

11. AgRg no RE 227.132/RS, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 27.08.99.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):
OLIVEIRA, Bruno Risch Fagundes de. Competência cível nos Juizados Especiais Federais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014. Disponível em:
< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Bruno_deOliveira.html>
Acesso em: 08 jan. 2015.

REVISTA DE DOUTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS